DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4351/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/13183/2016
PROTOCOLO	: 1706132
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
INTERESSADOS	: GERSON CLARO DINO
CARGO	: DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 13/2016.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2015.
CONTRATADO	: MR CORDEIRO COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI EPP.
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (MOBILIÁRIO EM GERAL).
VALOR DO OBJETO	: R$ 260.800,00.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual substitutivo (Empenho nº 1846/2016), oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 014/2015 e a respectiva execução financeira, celebrado entre o Departamento Estadual de Transito de Mato Grosso do Sul e a empresa MR Cordeiro Comércio de Móveis EIRELI EPP, tendo como objeto a aquisição de material permanente (mobiliário em geral).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise nº. 19724/2018 (fls. 69/76) manifestou-se pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual substitutivo (Empenho nº 1846/2016) caracterizada pela utilização da Ata de Registro de Preços nº 07.07/2015 do TJ/MS, e de sua execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinente a matéria.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-6132/2019 (fls. 77-78) opinou pela **regularidade** da formalização da Nota de Empenho nº 1846/2016, em substituição ao termo de contrato, proveniente da adesão à Ata de Registro de Preços nº 03.007/2015 do TJ/MS e de sua execução financeira.

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório e formalização da Ata de Registro de Preços (1ª fase) que deu origem ao instrumento contratual substitutivo em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da deliberação AC02 – 1146/2016, constante no processo TC/MS-11812/2015 (Protocolo 1606581), cujo resultado foi pela sua **regularidade** e **legalidad**e de ambos os atos administrativos.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O instrumento contratual substitutivo em análise (Empenho nº 1846/2016) oriundo da licitação na modalidade descrita encontra-se correto, estando em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 54, parágrafo 1º, 55, 61 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei nº 10.520/2002, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R$
Valor Total Empenhado	260.800,00
Empenhos Válidos	260.800,00
Comprovantes Fiscais	260.800,00
Pagamentos	260.800,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual substitutivo (Empenho nº 1846/2016), correspondente a 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 09 de abril de 2019.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

LHBAC